

Da possibilidade de ressarcimento do pagamento de obrigação alimentar pelo gestor de negócios do genitor inadimplente*

Luiz Carlos Goiabeira Rosa^a ■ Giulia Miranda Corcione^a ■ Carolina Carvalho Armond^c

Resumo: A Constituição Federal brasileira de 1988 sedimentou o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador das interações. Trouxe em nível de fundamento constitucional a família enquanto base da sociedade, dado que, enquanto primeiro núcleo social em que se insere o indivíduo, é na família que se tem a primeira ou uma das primeiras concretizações do princípio da solidariedade. Diante do princípio da igualdade, a responsabilidade recai sobre ambos os genitores em relação a todos os filhos, biológicos ou não. Não raro, um dos genitores se omite na responsabilidade e acaba por sobrecarregar o outro e até mesmo demais parentes, no ônus material de sustento e desenvolvimento da prole. Ato contínuo, aquele que, no intuito de não deixar os alimentandos em situação de penúria e calamidade, assume a obrigação alimentar mesmo sem uma autorização expressa do devedor, acaba por involuntariamente ser, em relação a este último, uma espécie de gestor de negócios. Nesse contexto, o presente trabalho visa a discorrer sobre a configuração da gestão de negócios no tocante à obrigação alimentar, bem como a possibilidade de o respectivo gestor ser ressarcido pelo exercício de tal negócio jurídico. Adotou-se o método dedutivo, abordando-se inicialmente a relação entre o princípio constitucional da solidariedade e

* Artigo de investigação

Produto do projeto “Da gestão de negócios em matéria alimentar: da possibilidade de reembolso de despesas”, derivado de pesquisa acadêmica em regime de coparticipação entre os autores.

- a Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Brasil). Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (Brasil). Professor da graduação e do Programa de Pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (Brasil).
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2350-5154>; Correio eletrônico: lgoiabeira@yahoo.com.br
- b Mestre em Direito e Pós-graduada lato sensu em Direito de Família pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Brasil). Advogada.
Correio eletrônico: gcorcione@hotmail.com
- c Pós-graduada lato sensu em Direito de Família pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Brasil) e em Advocacia Empresarial pela EBRADI (Brasil). Advogada.
Correio eletrônico: carolina.armond@armondassociados.com.br

a obrigação alimentar, perpassando-se pela questão do inadimplemento do devedor de alimentos para, ao final, discutir-se sobre a figura e direitos do gestor de negócios no contexto alimentar e a possibilidade do respectivo ressarcimento.

Palavras-chave: solidariedade; obrigação alimentar; inadimplência; gestão de negócios; prescrição

Recibido: 28/04/2022 **Aceptado:** 24/01/2023 **Disponible en línea:** 07/10/2025

Cómo citar: Goiabeira Rosa, L. C., Miranda Corcione, G., & Carvalho Armond, C. (2025). Da possibilidade de ressarcimento do pagamento de obrigação alimentar pelo gestor de negócios do genitor inadimplente. *Prolegómenos*, 28(56), 103–117. <https://doi.org/10.18359/prole.6236>

Sobre la posibilidad de resarcimiento del pago de la obligación alimentaria por parte del gestor de negocios del progenitor incumplido

Resumen: La Constitución Federal brasileña de 1988 consolidó el principio de la dignidad de la persona humana como eje orientador de las interacciones. Elevó a nivel de fundamento constitucional a la familia como base de la sociedad, ya que, al ser el primer núcleo social en el que se inserta el individuo, es en la familia donde se concreta por primera, o una de las primeras veces, el principio de solidaridad. Frente al principio de igualdad, la responsabilidad recae sobre ambos progenitores en relación con todos los hijos, sean biológicos o no. No es raro que uno de los progenitores se omita en su responsabilidad, lo que termina sobrecargando al otro e incluso a otros parientes, con el peso material del sustento y desarrollo de la prole. En consecuencia, aquel que, con el fin de no dejar a los alimentarios en una situación de penuria o calamidad, asume la obligación alimentaria aun sin autorización expresa del deudor, termina actuando involuntariamente como una especie de gestor de negocios en relación con este último. En este contexto, el presente trabajo tiene como objetivo discutir la configuración de la gestión de negocios en el ámbito de la obligación alimentaria, así como la posibilidad de que dicho gestor sea resarcido por el ejercicio de tal negocio jurídico. Se adoptó el método deductivo, abordándose inicialmente la relación entre el principio constitucional de solidaridad y la obligación alimentaria, pasando por la cuestión del incumplimiento del deudor alimentario, para finalmente discutir la figura y los derechos del gestor de negocios en el contexto alimentario y la posibilidad de su correspondiente resarcimiento.

Palabras clave: solidaridad; obligación alimentaria; incumplimiento; gestión de negocios; prescripción

The Possibility of Reimbursement of the Payment of Alimony Obligations by the Business Manager of the Defaulting Parent

Abstract: The present work aims to discuss the configuration of business management regarding the maintenance obligation, as well as the possibility of the respective manager being reimbursed for the exercise of such a legal transaction. To this end, the deductive method was adopted, initially approaching the relationship between the constitutional principle of solidarity and the maintenance obligation, passing through the tormenting issue of the debtor's default in order to, at the end, discuss

the figure and rights of the business manager in the food context and the possibility of the respective reimbursement.

Keywords: Solidarity; Food Obligation; Default; Business Management; Prescription

Introdução

A Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), também conhecida como “Constituição Cidadã”, estabeleceu um sistema jurídico focado no ser humano e no seu desenvolvimento, sedimentando o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador de todas as interações sociais e propulsor da sociedade. Bem assim, trouxe em nível de fundamento constitucional a família enquanto base da sociedade (CF/88, art. 226, *caput*), dado que, enquanto primeiro núcleo social em que se insere o indivíduo, é na família que se tem a primeira ou uma das primeiras concretizações do princípio da solidariedade (CF/88, art. 3º, inciso I) (Brasil, 1988), concretizada no “amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana” (Gagliano; Pamplona Filho, 2019b, p. 102).

Especificamente em relação à prole, a CF/88 no art. 229 (Brasil, 1988) edifica que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, sendo óbvio que, diante do princípio da igualdade, a responsabilidade recai sobre ambos os genitores e em relação a todos os filhos, sejam biológicos ou não. Assim, em decorrência dos princípios constitucionais, o Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002), a partir do art. 1.694 (Brasil, 2002), sedimenta a obrigação dos ascendentes à prestação alimentar aos descendentes menores ou incapazes, bem como, na ausência destes, dos demais parentes na ordem de sucessão. É jurídica, pois, a obrigação alimentar, fundada no princípio normativo da solidariedade, seja na relação entre parentes, seja na relação familiar (cônjuges, companheiros) (Lôbo, 2017, p. 366).

Porém, não é raro quando um dos genitores se omite na responsabilidade e acaba por sobrecarregar o outro e até mesmo demais parentes, no ônus material de sustento e desenvolvimento da prole. Ato contínuo, aquele que, no intuito de não deixar os alimentandos em situação de penúria e calamidade, assume a obrigação alimentar, mesmo sem uma autorização expressa do devedor, acaba por involuntariamente ser em relação a este último uma espécie de gestor de negócios.

Nesse contexto, como é possível compreender-se um possível direito ao ressarcimento por parte daquele que, na omissão do devedor principal da obrigação de alimentos, assumiu o custeio da obrigação alimentar dos menores?

Para tanto, o presente trabalho tem por escopo tecer algumas considerações sobre a abrangência da gestão de negócios em matéria alimentar, esculpida no art. 871 do CC/2002. Por meio do método dedutivo, iniciar-se-á a discussão ao abordar a relação entre o princípio constitucional da solidariedade familiar e a obrigação alimentar, perpassando-se pela questão atormentadora do inadimplemento do devedor de alimentos e, ao final, discutir-se sobre a figura e direitos do gestor de negócios no contexto alimentar.

Os princípios da solidariedade e boa-fé objetiva no Direito de Família

Já em seu início – especificamente, no art. 1º inciso III –, a CF/88 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, ato contínuo, metaprincípio norteador dos direitos fundamentais. Nessa linha, o art. 3º da CF/88, ao preconizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, traz, dentre outros, a solidariedade (inciso I), sendo tal mister vetor nas relações existenciais – ressaltando-se, dentre as quais, as familiares. É nesse sentido o entendimento de Canotilho (2018, p. 170):

[...] a República do Brasil assume claramente a ideia de *socialidade* e *solidariedade*. [...] Trata-se de uma proposta de compreensão da República respeitadora e garantidora do direito de propriedade privada, da liberdade de iniciativa econômica (pressupostos liberais), mas que se assume também como mecanismo regulativo público, mais orientado para a *prosecução do bem comum* (*public good*) e para a solução de assimetrias sociais (no trabalho, na família, no ensino) do que para a arbitragem dos interesses dos grupos.

Observa-se, portanto, que a solidariedade migrou do simples *status* de valor ético e passou a ter força normativa e cogente ao ser positivada

na CF/88, vindo a se tornar a “base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana” (Silva, 2014, p. 108). Por isso, tal princípio passou a ser de obediência obrigatória não só pelo Estado, mas também pelos particulares que venham a estabelecer relações jurídicas entre si, uma vez que, mesmo nas relações privadas, faz-se mister o respeito à principiologia constitucional – fenômeno conhecido por constitucionalização do direito privado, onde um princípio constitucional, no caso o da solidariedade, é dotado de força normativa capaz de tutelar o respeito devido a cada um (Moraes, 2003, p. 116).

Bem a propósito, Reale (1989, p. 2) afirma que “[...] o adjetivo ‘Democrático’ pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social”, por isso, o princípio da solidariedade obriga os particulares a adotarem reciprocamente uma conduta e postura solidárias com o fulcro de respeitarem mutuamente as respectivas dignidades enquanto pessoas humanas.

Entretanto, a solidariedade não se restringe a reconhecer um poder, mas, para além, designa um poder-dever onde o indivíduo, no mesmo instante em que possui a prerrogativa de exigir, também tem o encargo de envidar esforços para promover uma vida digna a seu semelhante: nesse sentido é que se deve compreender a sociedade solidária enquanto um dos objetivos da República Federativa do Brasil, de que trata o art. 3º inciso I da CF/88 (Brasil, 1988). É, portanto, uma concessão atributiva ao cidadão, no sentido de que este, ao adquirir o direito a ser auxiliado por seus semelhantes a ter uma vida digna, tem em contrapartida o dever de contribuir para que estes mesmos semelhantes também tenham uma vida digna.

Payão e Santiago (2016, p. 1128) corroboram tal entendimento, ao asseverarem que “a ideia de solidariedade expressa a empatia perante as dificuldades do próximo, ou seja, a conscientização de que esforços mútuos são frutíferos”. Prosseguem as autoras em tal raciocínio (2016, p. 1129), ao bem observarem que o princípio da solidariedade se consubstancia numa “ideia de que se deve também

colaborar, por meio do negócio, para o desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva de auxílio às pessoas, de uma forma positiva”.

Também pensa de tal forma Silva (2009, pp. 46-47):

O que a Constituição quer, com esse objetivo fundamental, é que a República Federativa do Brasil construa uma ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum. Surge aí o signo do Estado democrático de direito, voltado à realização da justiça social, tanto quanto a fórmula liberdade igualdade e fraternidade o fora no Estado liberal proveniente da Revolução Francesa.

Essa atributividade imposta pelo princípio da solidariedade, aliada à eticidade também enquanto vetor, redonda entre outros num dos princípios estruturantes do contemporâneo direito contratual: a boa-fé objetiva, cuja premissa norteadora, conforme Pezzella (1997, p. 199), é o compromisso que as partes assumem em adotar uma conduta honesta e leal entre si, bem como um respeito mútuo e a contribuição recíproca ativa e passiva – esta última entendida como o dever de não se criar ou manter à outra parte ônus desnecessários ou injustos – para a consecução e execução válidas e eficazes do contrato e de seus objetivos e efeitos.

Negreiros (2006, p. 118-119) afirma, a respeito:

Na promoção de uma ética de solidariedade contratual, o princípio da boa-fé opera de diversas formas e em todos os momentos da relação, desde a fase de negociação à fase posterior à sua execução, constituindo-se em fonte de deveres e de limitação de direitos de ambos os contratantes. A abrangência do princípio é contornada mediante uma tripartição das funções da boa-fé, quais sejam: (i) cânon interpretativo-integrativo; (ii) norma de criação de deveres jurídicos; e (iii) norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos. Em comum, estas três funções atribuídas à boa-fé compartilham uma mesma concepção acerca da relação contratual como sendo uma relação de cooperação e de respeito mútuo (e não de perseguição egoísta da satisfação individual).

Deve-se ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva não se restringe ao âmbito do Direito das Obrigações e dos Contratos, e outrossim somente às obrigações de cunho estritamente patrimonial. Para além, é um princípio que, por ser uma concreção da socialidade e da solidariedade, consubstancia-se em diretriz inafastável de desenvolvimento de uma conduta honesta, leal e correta por parte daquele que se relaciona com outrem (PEZZELLA, 1997, p. 109), qualquer que seja o tipo de relação jurídica.

Conforme Guidi e Ghilardi (2017, p. 426), enquanto princípio geral, a boa-fé objetiva:

[...] corresponde a um princípio normativo cogente, o qual tem como base os princípios constitucionais da solidariedade e justiça social (artigos 3º, inciso I, e 170 da CRFB/88) e incide nos vários âmbitos do direito privado, como um dever de lealdade e cooperação nas relações jurídicas.

Nesse sentido, Sanches (2011, p. 37) corrobora a ideia de que a solidariedade e a eticidade conferiram à boa-fé objetiva uma conotação ampla, de forma a ser observada e considerada em todas as relações privadas, inclusive as atinentes ao Direito de Família:

[...] é o espírito do atual Código Civil, objetiva imprimir eficácia e efetividade aos princípios constitucionais da valorização da dignidade humana, da cidadania, da personalidade, da confiança, da probidade, da lealdade, da boa-fé, da honestidade nas relações jurídicas de direito privado. Este princípio encontra sustentáculo na valorização da pessoa humana e prioriza a boa-fé. Irá se apresentar e penetrar no Código Civil por meio da técnica das cláusulas gerais, transformando o ordenamento privado em aberto e poroso. No Código Civil, o princípio da boa-fé passou a ser aplicado também sob o aspecto objetivo, traduzindo um comportamento ético de conduta social. A boa-fé objetiva deve ser articulada de forma coordenada às outras normas integrantes do ordenamento a fim de lograr concreção. Assim, apesar de a boa-fé objetiva ser consagrada como cláusula geral dos contratos, é forçoso concluir que o referido princípio encontra grandes reflexos nas relações jurídicas que não sejam de cunho meramente negocial. É, pois, em vínculos jurídicos que envolvam valores relacionados ao bem comum e de

caráter personalíssimo, tais como as relações familiares, que o dever de cooperação e preservação da confiança alheia se fazem ainda mais necessários.

Portanto, a boa-fé objetiva consubstancia-se numa regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica (Gagliano; Filho, 2019a, p. 786), sendo “um dos pilares do Direito de Família Contemporâneo, a encerrar o estudo dos seus princípios fundamentais” (Tartuce, 2019, p. 73), e conforme bem explanam Gagliano e Filho (2019b, p. 299) ao afirmarem que a cláusula geral de boa-fé objetiva “também irradia a sua luz no Direito de Família”.

É nesse sentido o ensinamento de Farias e Rosenvald (2016, p. 122):

A boa-fé significa a mais próxima tradução da confiança, que é, como visto alhures, o esteio de todas as formas de convivência em sociedade. Em nosso sistema, a boa-fé é multifuncional. Dessa maneira, desempenha diferentes funções, a depender do caso concreto. Pode assumir papel de paradigma *interpretativo*, na teoria dos negócios jurídicos (CC, art. 113), ou desempenhar atribuição *integrativa*, estabelecendo deveres anexos, implícitos, que passam a ser exigidos das partes naturalmente, independentemente de previsão negocial. Por derradeiro, pode apresentar-se com *função limitadora*, exercendo um verdadeiro *controle negocial*, impedindo o abuso do direito subjetivo. É natural, portanto, que *as relações patrimoniais e pessoais de família tenham de se harmonizar com a boa-fé objetiva*. (grifo do original)

Da solidariedade familiar enquanto fundamento da obrigação alimentar

No Direito de Família, a solidariedade familiar é a mola propulsora do arcabouço legislativo de proteção à dignidade da pessoa humana, de proteção ao grupo familiar e efetivação do dever de assistência moral e material entre seus membros. Ato contínuo, a solidariedade em relação aos filhos fundamenta a exigência e obrigação legal dos pais em cuidar e assistir materialmente e moralmente o filho até que atinja autonomia e adquira capacidade civil plena.

Essa conotação encontra guarida no art. 227 da CF/88 (Brasil, 1988), segundo o qual

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha, o direito aos alimentos é o instrumento jurídico de proteção e efetivação da obrigação de assistência material ao filho menor ou incapaz, podendo ser exigido de qualquer genitor que se furte do dever constitucional de assistência e manutenção dos filhos. Ressalta-se, a propósito, que se trata de alimentos *lato sensu*, ou seja, não só os gêneros alimentícios, mas também os valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção (Lôbo, 2017, p. 365), e que deles necessite para resguardar o seu mínimo existencial e preservar destarte sua dignidade humana.

Ou seja (Gagliano; Pamplona Filho, 2019b, p. 692):

O fundamento da “prestação alimentar” encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar.

Dessa característica decorrem diversas outras, dentre as quais convém destacar para o escopo deste artigo a irrenunciabilidade e a vedação à cessão positivados no art. 1.707 do CC/2002 (Brasil, 2002): “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Em relação à irrenunciabilidade, o primeiro ponto a ser destacado é o fato de se referir aos alimentos futuros: não é possível renunciar definitivamente ao direito personalíssimo a alimentos em si considerado, sendo, contudo, possível,

conforme texto legal, renunciar temporariamente ao exercício de tal direito, não pleiteando alimentos contra o obrigado legal. Na lição de Gomes (2002, p. 432):

O que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos; a renúncia posterior é, portanto, válida.

A vedação à cessão também é consequência direta da índole estritamente pessoal do direito a alimentos, que impede que o direito seja objeto de cessão por seu titular, não havendo por conseguinte sub-rogação do crédito alimentar. Conforme bem observa Gomes (2002, p. 328):

[...] outorgado, como é, a quem necessita de meios para subsistir, e, portanto, concedido para assegurar a sobrevivência de quem caiu em estado de miserabilidade, esse direito é, por definição e substância, intransferível; seu titular não pode sequer ceder o seu crédito que obteve em razão de se terem reunido os pressupostos da obrigação alimentar.

A jurisprudência é pacífica ao interpretar o texto legal e afastar toda e qualquer renúncia, cessão e sub-rogação do direito alimentar:

Aggrav. Alimentos. Execução. Menor. Direito irrenunciável. Acordo e Renúncia. Inviabilidade. Correta é a decisão que nega a homologação de acordo em que conste inegavelmente renúncia ao direito de alimentos por parte do menor, credor da obrigação, por expressa vedação do artigo 1.707 do CCB, por se tratar de direito irrenunciável. (Rondônia, 2010)

Apelação. Execução de alimento. Acordo. Homologação. Renúncia aos alimentos futuros. Direito indisponível do alimentante. Deve ser reformada a sentença homologatória de acordo extrajudicial celebrado para o pagamento da obrigação de alimentos executada, que contraria o disposto no art. 1.707 do CC/02, em razão da renúncia a direitos indisponíveis de alimentos, em prejuízo aos interesses do menor alimentado, cabendo ser oportunizada às partes a celebração de novo acordo, que atenda às disposições legais. (Rondônia, 2014)

Agravo de Instrumento. Execução de Alimentos. Transação. Pagamento parcial e Renúncia de parte do crédito alimentar pretérito. Acordo firmado pelos genitores dos menores. Homologação e extinção do feito. Possibilidade. 1. É irrenunciável o direito de alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do CC), mas pode o alimentando renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, pois nada impede que ele deixe de exigir tais alimentos. 2. Cabe a ambos os genitores o dever de sustentar a prole comum e o eventual não pagamento da pensão alimentícia por um genitor não enseja necessariamente prejuízo direito para o alimentando, quando este recebe os alimentos in natura do outro genitor, sendo que a renúncia a parte do crédito alimentar não se confunde com renúncia ao direito aos alimentos, inexistindo qualquer óbice legal para a homologação do acordo entabulado pelas partes. Recurso provido. (Rio Grande Do Sul, 2014)

Assim, como direito personalíssimo e instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, ao credor não é permitido renunciar, ceder ou sub-rogar os alimentos. No entanto, se não houver interesse em recebê-los, poderá deixar de pleitear ou de exigir os alimentos pretéritos, beneficiando neste ponto o obrigado legal que deixou de cumprir com sua prestação a tempo e modo.

Porém, considerando que a obrigação alimentar é responsabilidade de ambos os pais, a inadimplência de um coobrigado importa em assunção integral deste dever pelo outro, que fica sobrecarregado no ônus de manutenção da prole comum. E, nesse ponto, deve-se ressaltar que, no âmbito do direito aos alimentos, o princípio da solidariedade familiar é aplicável tanto na relação entre alimentante e alimentado quanto na relação do alimentante com o coobrigado à sua prestação, uma vez que os deveres inerentes à manutenção da prole comum são exigidos e oponíveis a ambos os pais.

De fato, o compartilhamento da obrigação alimentar entre os pais, além de garantir ao filho menor ou incapaz sua subsistência e desenvolvimento pleno, também garante aos pais o exercício proporcional e equânime dos deveres familiares, evitando a sobrecarga de um genitor em benefício do outro que descumpra sua obrigação legal. Frise-se, ainda, que a assunção integral do dever

de manutenção da prole exclusivamente por um genitor também importa na diminuição de sua capacidade financeira para satisfazer suas próprias escolhas e desenvolvimento pessoal e, assim, acarreta prejuízo aos seus direitos personalíssimos.

Do Inadimplemento da obrigação alimentar e do socorro de terceiros

As intermináveis lides em trâmite no país nos indicam que os alimentos compreendem uma das questões jurídicas de maior conflito na área do direito, pois, como visto alhures, decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, pressupondo, em regra geral, sua necessidade para amplo e profícuo desenvolvimento dos filhos menores ou incapazes.

Segundo a jurisprudência atual, a fixação dos alimentos deve atender ao trinômio necessidade=possibilidade=proporcionalidade e, neste contexto, deduz-se que o valor fixado é imprescindível para proporcionar ao alimentando seu desenvolvimento pleno:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS FILHO MENOR - OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO, POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de alimentos provisórios é cabível quando demonstrada a necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentante e a proporcionalidade do valor arbitrado. A responsabilidade de manutenção dos filhos não pode recair sobre apenas um dos genitores, devendo ser compartilhada entre ambos, na proporção de suas possibilidades. Se o valor fixado pelo juízo de origem mostra-se incapaz de atender às necessidades do filho menor, considerando as premissas apontadas, a majoração da verba é medida que se impõe. Recurso parcialmente provido. (Minas Gerais, 2019, grifo nosso)

A decorrência lógica da falta de pagamento dos alimentos fixados é acarretar prejuízo ao desenvolvimento do seu credor que, por vezes, é socorrido

por um terceiro que, subsidiariamente, satisfaz suas despesas e após isso exerce sua representação no pleito dos seus direitos perante a Justiça. Em regra, portanto, o alimentando será socorrido e, na medida do possível, terá suas necessidades atendidas pelo terceiro, que assume o ônus material no lugar do obrigado legal principal – genitor(a).

É neste instante que se iniciam longas batalhas contra o devedor dos alimentos na Justiça, sendo que a prática comprova que nem mesmo a possibilidade de prisão civil do devedor é capaz de aniquilar este conflito. De fato, por vezes, há resíduo de pensão alimentar pretérita e não quitada que será objeto de diversas ações executivas que perduram por anos a fio.

O último Relatório da Justiça, em números do ano de 2019, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta como o quarto assunto mais demandado no âmbito da Justiça Estadual o tema “Família/Alimentos”, não havendo dúvidas de que a presente discussão é permanente no Poder Judiciário. Adiante, o mesmo Relatório detalha que, na Justiça Estadual de Primeira Instância - ou seja, nas Varas Judiciárias -, o tema “Família/Alimentos” está na terceira posição dos assuntos mais demandados, estatística essa que sacramenta a relevância do estudo e necessidade de aprofundamento da discussão.

De fato, os números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que os Tribunais pátrios estão assoberbados de ações executivas contra genitores inadimplentes com a obrigação alimentar, em demandas que tramitam anos sem qualquer definição até que o alimentando adquira a maioridade civil e, vencido pelo cansaço, venha a desistir de eventual ação de execução de alimentos pretéritos, outrora distribuída pelo seu representante enquanto era menor ou incapaz.

Nesse momento, inicia-se um novo conflito familiar, visto ser comum que os filhos maiores e capazes civilmente não se sintam confortáveis em prosseguir com as ações executivas dos alimentos pretéritos contra seu genitor(a) e, assim, desistam das ações outrora propostas: como visto, os alimentos futuros são irrenunciáveis, contudo, os pretéritos podem ser objeto de renúncia e, havendo ação judicial de execução, basta que o titular do

direito manifeste expressamente a desistência da mesma.

Ocorre que do outro lado dessa relação existe um terceiro que supriu a ausência do pagamento dos alimentos pelo obrigado legal principal e, neste ponto, há de se refletir sobre as consequências dessa desistência para o terceiro. Até porque, e conforme fora tratado, os alimentos não podem ser objeto de cessão ou sub-rogação por serem personalíssimos. Assim, o terceiro que assumiu integralmente o ônus alimentar não pode opor-se à desistência da ação executiva ou prosseguir na mesma pleiteando o crédito pretérito em seu favor.

É muito comum o antigo representante do alimentando - normalmente a genitora — opor-se em juízo ao pedido de desistência das execuções de alimentos pretéritos, mas, em razão das características do direito, é pacífico na doutrina e jurisprudência que não há legitimidade para tanto e, assim, as demandas são extintas, independentemente da concordância daquele que exercia a representação do credor de alimentos e, de fato, assumiu isoladamente o ônus alimentar:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE DO EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA GENITORA PARA REPRESENTÁ-LO EM JUÍZO - CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR PELO EXEQUENTE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA GENITORA PARA PLEITEAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. Pela redação do art. 1690 do Código Civil, há extinção do poder familiar quando os filhos menores atingem a maioridade, cessando também a legitimidade dos pais para representá-los em juízo. Segundo o art. 6º do CPC é vedado em nosso ordenamento, via de regra, pleitear direito alheio em nome próprio. Carece de legitimidade a genitora do exequente, para pleitear em seu nome a modificação da sentença que homologou pedido de desistência formulado pelo autor, devidamente representado pelo advogado por ele constituído. Recurso não conhecido. (Minas Gerais, 2011, grifo nosso)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO PELA GENITORA

DO EXEQUENTE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - TERCEIRO INTERESSADO - ARTIGO 499 DO CPC - INTERESSE ECONÔMICO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO -RECURSO NÃO CONHECIDO. A genitora do exequente não tem legitimidade para recorrer da sentença que homologa o pedido de desistência formulado pelo alimentado, após alcance da maioria, eis que sendo o seu interesse meramente econômico, não se amolda ao conceito de terceiro interessado (artigo 499 do CPC). (Minas Gerais, 2014, grifo nosso)

À primeira vista, diante da maioria e desistência da execução dos alimentos pretéritos pelo credor dos alimentos, o terceiro que assumiu materialmente suas despesas fica com o prejuízo financeiro. Porém, a legislação brasileira não compactua com o prejuízo causado a terceiros advindo de negligência do originariamente obrigado e, neste ponto, forçoso é reconhecer-se a possibilidade do exercício do direito de reembolso pelo terceiro prejudicado, como se demonstrará a seguir.

Da gestão de negócios no Direito de Família e da possibilidade de reembolso ao gestor

A obrigação de prestar alimentos aos descendentes decorre de lei e, havendo decisão judicial fixando-a, constitui-se o título executivo judicial líquido, certo e exigível. Contudo, mesmo não havendo fixação judicial de pensão alimentícia, ainda é de responsabilidade de ambos os genitores o custeio da manutenção e desenvolvimento da prole comum, pelo que, também neste caso é cabível o pleito de reembolso das despesas efetivadas caso somente um deles assuma o ônus integralmente. Isto porque, quando um dos genitores assume, além da sua, a obrigação do outro genitor para o provimento dos alimentos da prole – e nesse ponto, está-se a considerar a hipótese em que o outro genitor não cumpre com sua obrigação por desinteresse em adimpli-la –, de certa forma o primeiro age em nome do segundo, ainda que este não tenha expressamente autorizado a tanto.

Nesse ponto, o cumprimento integral da obrigação alimentar por somente um dos genitores assemelha-se à gestão de negócios, pois, conforme o art. 861 do CC/2002 (Brasil, 2002), “aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigindo-o segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar”. No caso, o negócio “alheio” não seria propriamente a obrigação alimentar a qual ambos os genitores são responsáveis, mas seria a parte a que se responsabilizou o genitor inadimplente; e a vontade presumível seria a normalmente esperada – o adimplemento da obrigação.

Poder-se-ia argumentar que a vontade presumível do inadimplente seria claramente a de não adimplir a obrigação alimentar, posto que o genitor, obrigado a tanto, não cumpriu voluntariamente com sua obrigação, e nesse ponto não seria obrigado a ressarcir o gestor. Entretanto, se observaria a gestão de negócios, na medida em que o genitor inadimplente, ao cumprir a obrigação do inadimplente, administrou-lhe a situação de forma a gerar um proveito, ao menos imediato, configurando-se assim o disposto no art. 869 do CC/2002 (Brasil, 2002):

Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

É nesse sentido que preceitua o art. 871 do CC/2002 (Brasil, 2002), ao preconizar que “quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se deve, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato”. Observa-se que o fator caracterizador da gestão não é a vontade presumida, mas sim, o proveito útil alcançado pelo gestor em favor do dono do negócio – no caso, a prestação alimentar – e, ato contínuo, conforme o já citado art. 871, ao prestar alimentos em lugar do genitor inadimplente, o genitor adimplente adquire o direito de ser ressarcido por aquele.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTES DE DESPESAS COM A PROLE COMUM, CONTRA O GENITOR OMISSO. GESTÃO DE NEGÓCIOS DE UM GENITOR PELO OUTRO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO PROVIDA. - O genitor que assume a cota do outro no custeio da manutenção da prole age em verdadeira gestão de negócios (art. 861 do CC), o que faz incidir regra específica (art. 871 do CC) que prevê o ressarcimento pelos alimentos pagos. (Minas Gerais, 2018)

Alimentos. Inadimplemento. Genitora que assume os encargos que eram de responsabilidade do pai. Caracterização da gestão de negócios. Art. 871 do CC. Segundo o art. 871 do CC, “quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato”. Equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante, assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum e não de direito de família. (Rondônia, 2017)

Infira-se que não somente o genitor, mas também qualquer outro que cumpra a obrigação alimentar no lugar do inadimplente, pode ser considerado gestor de negócios e conseqüentemente cobrar o ressarcimento em face do genitor que não cumpriu com sua obrigação. Isto porque, uma vez que o citado art. 871 não especifica quem seria o “alguém” que aquiesce ao ressarcimento e, portanto, gera a conclusão de que pode ser qualquer um que preste os alimentos na ausência do obrigado, dado ser princípio geral de direito que, se a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Maximiliano (2011, p. 201) bem explica a respeito:

Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.” Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual

e, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.

Ressalte-se que caberá ao gestor de negócios, genitor ou terceiro que custeia sozinho o menor, demonstrar cabalmente as despesas que efetivou e proporcionalmente reivindicar judicialmente o reembolso dos valores devidos pelo obrigado que se esquivou de assistir o dependente. Dito isso, é importante distinguir duas situações nas quais se devem aplicar o conceito de gestão de negócios em matéria alimentar, para fins de ressarcimento.

A primeira situação configura-se quando o então alimentando, ao atingir a maioridade, desiste da ação de execução dos alimentos pretéritos dado que, conforme sustentamos alhures, em razão da maioridade civil, o alimentando pode renunciar aos alimentos pretéritos e, havendo ação de execução, desistir do feito. Diante da desistência da ação de execução da pensão alimentícia, pode o representante legal, que até aquele momento assistiu o alimentando, pleitear em nome próprio o reembolso das despesas que efetivou em razão da omissão do devedor principal.

Salienta-se que a desistência do alimentando refere-se à renúncia do seu direito aos alimentos pretéritos, mas não atinge o direito do terceiro em cobrar na esfera civil o reembolso das despesas que suportou sozinho com a manutenção do menor. É dizer: não pode o alimentando renunciar ao crédito de uma prestação que já fora cumprida e cujo proveito foi por ele absorvido, ainda que esta prestação não tenha sido originariamente cumprida pelo devedor – no caso, o genitor inadimplente. Cumprida a prestação, quem a cumpriu adquire o direito de se ver ressarcido.

E, nesse ponto, são esferas distintas que protegem direitos distintos e que, portanto, não se confundem: enquanto os alimentos são afeitos ao Direito de Família, o ressarcimento daquele que agiu na qualidade de gestor de negócios é afeto ao Direito das Obrigações.

O Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2014) já esclareceu a respeito:

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI. SUPRIMENTO PELA GENITORA.

SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. GESTÃO DE NEGÓCIOS. 1. A contradição ensejadora de embargos declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre a fundamentação e a conclusão. 2. Equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum, e não de direito de família. 3. Se o pai se esquivou do dever de prestar alimentos constituídos por título judicial, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo por meio de ação própria fundada no direito comum. Recurso especial desprovido. (grifo nosso)

No corpo do acórdão (Brasil, 2014), esclareceu-se:

Contudo, a quitação dada pelo filho não atinge o direito da recorrente de requerer o ressarcimento das despesas que efetuou em decorrência do inadimplemento do alimentante. O filho, na verdade, comprometeu-se a não cobrar do pai os alimentos atrasados. Ele tem legitimidade para tanto, visto que a natureza jurídica da obrigação de prestar alimentos é alterada quanto o alimentado atinge a maioridade, passando de obrigação devida pelo pátrio poder à obrigação por vínculos parentais. Na última hipótese, se o alimentado, já maior, por algum motivo entende que não necessita dos alimentos, pode, sim, deles prescindir. Todavia, como visto, adotando-se a posição de que a mãe, por ter a guarda dos filhos e ser a depositária dos alimentos, é, na verdade, gestora de negócios, tem o direito de, na forma do art. 871 do Código Civil, reaver a importância despendida com alimentos, independentemente da ratificação do alimentado. Portanto, se seu direito de ressarcir-se das despesas com alimentos efetuadas em razão do descumprimento da obrigação pelo pai independe de posterior ratificação do filho, a quitação por este dada ao devedor não atinge, de igual modo, o direito em comento. Portanto, o acordo firmado entre o alimentado e o devedor dos alimentos não tem o condão de atingir os direitos da recorrente, equiparada à gestora de negócios, de reaver os valores despendidos a título de alimentos que supriu

em razão do não cumprimento da obrigação pelo alimentante, ora recorrido (grifo nosso).

Didaticamente, o acórdão reconheceu que a natureza jurídica da verba alimentar é distinta daquela oriunda da gestão de negócios e, portanto, eventual renúncia do crédito alimentar pretérito não importa em perda do direito que o terceiro, gestor de negócios, detém de buscar judicialmente a satisfação do seu crédito: a verba alimentar só mantém esse *status* enquanto não satisfeita, visto que, uma vez prestados os alimentos, desaparece o direito do alimentando e nasce o direito do gestor em se ver ressarcido. Tal distinção é imprescindível para conferir efetividade à norma legal do artigo 871 do CC/2002, que busca em última instância preservar direitos e impedir o locupletamento ilícito daquele que não cumpriu a tempo de modo com suas obrigações legais.

Outra situação é no tocante ao prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento, notadamente no período anterior à fixação judicial da pensão alimentícia. Irretocável a exemplificação de Farias e Rosenvald (2016, p.822), a respeito:

Todavia, os efeitos da decisão condenatória de alimentos retroagem somente até a data da citação do réu para os termos da ação, conforme a dicção do art. 13 da Lei de Alimentos. Por isso, é comum verificar situações fáticas em que o genitor, ou genitora, com quem o menor reside termine assumindo as despesas materiais relativas à sua manutenção e criação, enquanto o outro corresponsável, irresponsavelmente, se mantém inerte, omisso, aguardando a propositura de ação, sabendo que o tempo corre em seu favor, na medida em que os efeitos condenatórios somente retroagirão à data da citação. Enfim, aposta no passar do tempo.

Uma vez restar pacífico que a obrigação alimentar tem natureza diversa da obrigação de ressarcir o gestor de negócios, quanto a esta última, infere-se que a respectiva pretensão se destaca da genérica de cobrança.

Conforme o entendimento de Farias e Rosenvald (2016, p. 823):

Em todos os casos, por não se tratar de ação de alimentos, haverá prazo prescricional para que se exija a pretensão. Não pode ser o prazo prescricional

comum das ações de cobrança (cinco anos), por conta da especificidade da matéria, não se tratando de crédito comum. Por isso, a prescrição da pretensão condenatória, nesse caso, é de dez anos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2015) posicionou-se da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLENTO. GENITORA QUE ASSUME OS ENCARGOS QUE ERAM DE RESPONSABILIDADE DO PAI. CARACTERIZAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS. ART. 871 DO CC. SUB-ROGAÇÃO AFASTADA. REEMBOLSO DO CRÉDITO. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DO ART. 205 DO CC. 1. Segundo o art. 871 do CC, “quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato”. 2. A razão de ser do instituto, notadamente por afastar eventual necessidade de concordância do devedor, é conferir a máxima proteção ao alimentário e, ao mesmo tempo, garantir àqueles que prestam socorro o direito de reembolso pelas despesas despendidas, evitando o enriquecimento sem causa do devedor de alimentos. Nessas situações, não há falar em sub-rogação, haja vista que o credor não pode ser considerado terceiro interessado, não podendo ser futuramente obrigado na quitação do débito. 3. Na hipótese, a recorrente ajuizou ação de cobrança pleiteando o reembolso dos valores despendidos para o custeio de despesas de primeira necessidade de seus filhos - plano de saúde, despesas dentárias, mensalidades e materiais escolares -, que eram de inteira responsabilidade do pai, conforme sentença revisional de alimentos. Reconhecida a incidência da gestão de negócios, deve-se ter, com relação ao reembolso de valores, o tratamento conferido ao terceiro não interessado, notadamente por não haver sub-rogação, nos termos do art. 305 do CC. 4. Assim, tendo-se em conta que a pretensão do terceiro ao reembolso de seu crédito tem natureza pessoal (não se situando no âmbito do direito de família), de que se trata de terceiro não interessado - gestor de negócios sui generis -, bem como afastados eventuais argumentos de exoneração do devedor que poderiam elidir a pretensão material originária, não se tem

como reconhecer a prescrição no presente caso. 5. Isso porque a prescrição a incidir na espécie não é a prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil - 2 (dois) anos para a pretensão de cobrança de prestações alimentares -, mas a regra geral prevista no caput do dispositivo, segundo a qual a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (grifo nosso).

Conforme se depreende do entendimento ora reproduzido, o prazo prescricional para a respectiva ação de ressarcimento pelo gestor é o geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/2002 (Brasil, 2002), dado que não é previsto expressamente em uma das hipóteses de prescrição de que trata o art. 206 e nem se amolda na hipótese de ação ordinária de cobrança.

Assim, aquele que supre isoladamente as necessidades da prole comum, possui o direito personalíssimo de reaver as despesas efetivadas contra o obrigado legal, mitigando seu prejuízo e efetivando, ainda que de modo coercitivo, entre outros o princípio da solidariedade familiar.

Conclusão

O princípio da solidariedade familiar pressupõe o compartilhamento das obrigações legais de desenvolvimento da prole comum por ambos os genitores. Nesse mister, o que se deve realçar é a imperiosidade de o alimentando ter suas necessidades atendidas para o seu adequado desenvolvimento, ao que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do reconhecimento da gestão de negócios, possibilita a outras pessoas, além dos genitores, cumprir a respectiva obrigação alimentar.

Nessa linha, o terceiro, parente ou não, que socorre o alimentando na ausência do obrigado legal, faz jus ao ressarcimento dos valores que desembolsou, dado que age na qualidade de gestor dos interesses daquele genitor que de forma negligente não contribuiu com a respectiva prestação de alimentos à prole. Até porque, conforme dito, a lei não faz distinção sobre quem deva ser legitimado a agir em nome do inadimplente, para satisfazer as necessidades alimentares do menor. O gestor terá direito ao ressarcimento, mesmo se o alimentado renunciar ao crédito alimentar pretérito, dado que, uma

vez prestados os alimentos pelo gestor e usufruídos pelo alimentando, não pode este abrir mão de uma prestação da qual já se aproveitava. E, nesse ponto, satisfeito o alimentando enquanto credor, extinto está o direito à respectiva parcela, nascendo em seu lugar o direito do gestor em se ver ressarcido – ressarcimento esse que obedecerá às regras do direito das obrigações, e não do direito de família.

Destarte, uma vez cumprida a obrigação alimentar pelo gestor e se não há o respectivo ressarcimento voluntário pelo originariamente obrigado,

cabe ao Estado instrumentalizar o gestor de meios jurídicos capazes de coibir o inadimplente omissor ao cumprimento de suas obrigações. Para tanto, o procedimento adequado para buscar o reembolso das despesas efetivadas com a prole comum, independentemente de haver pensão fixada ou não, é a ação de cobrança de natureza cível esculpida no art. 871 do Código Civil, que possui prazo prescricional de 10 anos dado não se enquadrar em nenhuma das hipóteses expressamente previstas pelo CC/2002.

Referências

- Brasil. (2002) Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- Brasil. (1988) Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. (2014) Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.197.778/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 1 abr. 2014. <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2010%2F0105155-9+OU+201001051559&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>
- Brasil. (2015) Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.453.838/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 24 nov. 2015, publicado em 7 dez. 2015. https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101061650&dt_publicacao=07/12/2015
- Brasil. (2019) Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2019 Brasília: CNJ, 2019. <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-judiciarias/justica-em-numeros/>
- Farias, C. C.; Rosendal, N. (2016). *Curso de direito civil: famílias* (9. ed.). JusPodlvm.
- Gagliano, P. S.; Pamplona Filho, R. (2019a). *Novo Curso de Direito Civil - contratos* (2. ed.). Saraiva Educação.
- Gagliano, P. S.; Pamplona Filho, R. (2019b). *Novo Curso de Direito Civil - direito de família* (8.ed.). Saraiva Educação.
- Gomes, O. (2002). *Direito de Família* (14. ed.). Forense.
- Lôbo, P. (2017). *Direito civil: famílias* (7. ed.). Saraiva.
- Maximiliano, Carlos (2011). *Hermenêutica e aplicação do direito* (20. ed.). Forense.
- Minas Gerais. (2011) Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível n. 5911289-61.2007.8.13.0024. Relatora Desembargadora Heloisa Combat Julgado em 16 nov. 2011. <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5911289-61.2007.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>
- Minas Gerais. (2014) Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Segunda Câmara Cível. Apelação n. 0153299-29.2010.8.13.0480. Relator Desembargador Afrânio Vilela. Julgado em 24 fev. 2014. <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu>
- Minas Gerais. (2018) Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Décima Sexta Câmara Cível. Apelação Cível n. 0107801-61.2015.8.13.0567. Relator Desembargador José Marcos Vieira. Julgado em 11 mai. 2018. <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0567.15.010780-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>
- Minas Gerais. (2019) Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Décima Nona Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 1.0407.18.004508-7/001. Relator Desembargador Leite Praça. Julgado em 28 fev. 2019. <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1204707-46.2018.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

- Rio Grande do Sul. (2014) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0231361-56.2014.8.21.7000, Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 6 ago. 2014. <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>
- Rondônia. (2010) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0004754-50.2010.8.22.0000. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgado em 1 jun. 2010. <https://www.tjro.jus.br/>
- Rondônia. (2014) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Primeira Câmara Cível. Apelação Cível n. 0002497-51.2012.822.0010. Relator Desembargador Sansão Saldanha. Julgado em 16 dez. 2014. <https://www.tjro.jus.br/>
- Rondônia. (2017) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0800312-61.2017.822.0000. Relator Desembargador Kiyochi Mori. Julgado em 25 jul. 2017. <http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=8>
- Tartuce, F. (2019). *Direito civil: direito de família* (14. ed.). Forense.

